



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1804110 - MA (2019/0076133-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE (CONSORCIO)**
ADVOGADO : **ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S) - SC012049**
AGRAVADO : **EVALDO ARAUJO REIS**
ADVOGADOS : **CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA E OUTRO(S) - MA006274**
 : **MILSETH DE OLIVEIRA SILVA - MA007086**
INTERES. : **MERILAN ARAUJO DOS SANTOS AGUIAR**
INTERES. : **MOISES PEREIRA DA SILVA**
INTERES. : **MELQUIADES PEREIRA DA SILVA**
INTERES. : **MARIA SHIRLEY MARTINS CHAVES**
INTERES. : **EDILSON SANTOS RIBEIRO**
INTERES. : **ELZA MARIA DE SOUSA SILVA**
INTERES. : **EDSON ORISMIDIO DA COSTA**
INTERES. : **EUCLIDES CAETANO MORAIS**
INTERES. : **MARILENE DE SOLUSA CAIRQUEIRA CHAVES**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. 1. CONTROVÉRSIAS NÃO TRATADAS NA DECISÃO AGRAVADA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 2. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. 3. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO CONFIGURADA. 4. A APRECIÇÃO DA DEMANDA NÃO ENVOLVE ANÁLISE DE PROVA DOS AUTOS POR SE TRATAR DE QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. 5. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DO CONHECIMENTO DO DANO E DE SEUS EFEITOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA *ACTIO NATA*. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há como conhecer das alegações relativas à deficiência recursal e à falta de prequestionamento de dispositivo que o agravante entende ser aplicável ao caso em análise, tendo em vista tratar-se de indevida inovação recursal.

2. Cabe à parte agravante, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial atrai a aplicação do disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

3. O recurso especial combateu suficientemente a motivação do acórdão recorrido acerca do termo inicial da prescrição, não havendo falar em inobservância da dialeticidade recursal.

4. A apreciação da demanda não envolve a análise de provas dos autos, tratando-se de

matéria de direito, o que afasta a incidência da Súmula 7 desta Corte.

5. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional das ações indenizatórias, em observância à teoria da *actio nata*, é a data em que a lesão e os seus efeitos são constatados.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Marco Aurélio Bellizze
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1804110 - MA (2019/0076133-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE (CONSORCIO)
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S) - SC012049
AGRAVADO : EVALDO ARAUJO REIS
ADVOGADOS : CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA E OUTRO(S) - MA006274
MILSETH DE OLIVEIRA SILVA - MA007086
INTERES. : MERILAN ARAUJO DOS SANTOS AGUIAR
INTERES. : MOISES PEREIRA DA SILVA
INTERES. : MELQUIADES PEREIRA DA SILVA
INTERES. : MARIA SHIRLEY MARTINS CHAVES
INTERES. : EDILSON SANTOS RIBEIRO
INTERES. : ELZA MARIA DE SOUSA SILVA
INTERES. : EDSON ORISMIDIO DA COSTA
INTERES. : EUCLIDES CAETANO MORAIS
INTERES. : MARILENE DE SOLUSA CAIRQUEIRA CHAVES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. 1. CONTROVÉRSIAS NÃO TRATADAS NA DECISÃO AGRAVADA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 2. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. 3. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO CONFIGURADA. 4. A APRECIÇÃO DA DEMANDA NÃO ENVOLVE ANÁLISE DE PROVA DOS AUTOS POR SE TRATAR DE QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. 5. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DO CONHECIMENTO DO DANO E DE SEUS EFEITOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA *ACTIO NATA*. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há como conhecer das alegações relativas à deficiência recursal e à falta de prequestionamento de dispositivo que o agravante entende ser aplicável ao caso em análise, tendo em vista tratar-se de indevida inovação recursal.

2. Cabe à parte agravante, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial atrai a aplicação do disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

3. O recurso especial combateu suficientemente a motivação do acórdão recorrido acerca do termo inicial da prescrição, não havendo falar em inobservância da dialeticidade recursal.

4. A apreciação da demanda não envolve a análise de provas dos autos, tratando-se de

matéria de direito, o que afasta a incidência da Súmula 7 desta Corte.

5. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional das ações indenizatórias, em observância à teoria da *actio nata*, é a data em que a lesão e os seus efeitos são constatados.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Consórcio Estreito Energia - Ceste (consórcio) contra a decisão de fls. 895-899 (e-STJ), da lavra deste signatário, que deu provimento ao recurso especial do ora agravado.

O aludido apelo especial foi deduzido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, com o intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão assim ementado (e-STJ, fl. 752):

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA DE ESTREITO. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZOS E TRANSTORNOS FINANCEIROS. PRESCRIÇÃO TRIENAL CARACTERIZADA. ART. 206, § 3º, V, DO CC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O caso em apreço deve se sujeitar ao prazo prescricional trienal, previsto no art. 206, § 3º, V, do CC, por se tratar de demanda indenizatória ajuizada com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial.

2. O termo a quo da prescrição, na hipótese de pretensão reparatória de danos ocasionados pela construção de usina hidrelétrica, é o represamento das águas.

3. Os fatos indigitados ocorreram no ano de 2010, quando da construção e do enchimento do reservatório da Usina Hidrelétrica de Estreito, e a ação ordinária foi proposta em 2016, de modo que a pretensão está fulminada pela prescrição, devendo ser mantida a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

4. Agravo Interno improvido.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 760-779), Evaldo Araújo Reis alegou estar configurada divergência jurisprudencial em torno da interpretação conferida ao art. 206, § 3º, V, do Código Civil, aduzindo que o termo inicial do prazo prescricional das ações indenizatórias, em observância ao princípio da *actio nata*, é a data em que a lesão e seus efeitos são constatados.

Em face do juízo positivo de admissibilidade, os autos ascenderam a esta Corte de Justiça, ocasião em que foi provido para determinar o retorno dos autos à origem para aferição da prescrição à luz do princípio da *actio nata* (e-STJ, fls. 895-899).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 935-936).

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 939-956), Consórcio Estreito Energia - Ceste defende que a fundamentação deduzida no recurso especial é deficiente (Súmula 284/STF), por alegar violação a dispositivo que disciplina matéria diversa da questão relativa ao início do cômputo do prazo prescricional.

Aduz a ausência de prequestionamento do art. 189 do Código Civil, norma da qual se extrairia o princípio da *actio nata*.

Sustenta a ocorrência de litispendência, a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos do acórdão recorrido e a aplicação da Súmula 7 desta Corte.

No mérito, alega que o acórdão estadual aplicou expressamente a teoria da *actio nata*, ao considerar o conhecimento inequívoco dos alegados danos e seus efeitos, em consonância com julgado do STJ que devidamente reconheceu o marco prescricional.

Postula, ao final, pela reconsideração da decisão monocrática ou a submissão deste agravo à Turma julgadora.

Impugnação às fls. 958-966 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

De início, as teses de deficiência das alegações recursais e de falta de prequestionamento do dispositivo que entende ser aplicável ao caso (art. 189 do Código Civil) quanto ao tema do termo inicial da contagem da prescrição não foram tratadas na decisão agravada.

Assim, como essas questões foram suscitadas somente nas razões deste agravo interno, constituem indevida inovação recursal, sendo inviável a sua análise ante a configuração da preclusão consumativa.

Na mesma linha de cognição:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RENOVAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. AUTONOMIA DAS PARTES. NÃO ABUSIVIDADE. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Pacificada na 2ª Seção deste Tribunal orientação no sentido de que a prerrogativa de não renovação dos contratos de seguro de grupo, concedida a ambas as partes contratantes, não configura procedimento abusivo, sendo decorrente da própria natureza do contrato.

2. Não se admite a adição de teses não expostas no recurso especial em sede agravo regimental, por importar em inadmissível inovação recursal. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 55.769/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 27/02/2015)

Relativamente à alegada ocorrência de litispendência, enfatiza-se que, na deliberação unipessoal, esta relatoria consignou a ausência de prequestionamento do tema.

Todavia, no agravo interno, o recorrente descurou-se de refutar o referido fundamento, não merecendo conhecimento o recurso no ponto a ela relativo, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECEBIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Agravo nos próprios autos recebidos como agravo interno, com base nos princípios da fungibilidade e da economia processual.

3. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art.

1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no RMS 56.953/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2018, DJe 13/09/2018)

Também não prospera o argumento relacionado à inobservância da dialeticidade, porquanto o recurso especial combateu suficientemente a motivação do acórdão recorrido acerca do termo inicial da prescrição.

Por outro lado, conforme assente na decisão agravada, afasta-se a tese sobre a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, na medida em que não se fez necessária a incursão nos fatos e provas do processo.

No tocante à questão de fundo, melhor sorte não assiste ao insurgente.

Para melhor elucidação da matéria, colhem-se os seguintes excertos do acórdão recorrido (e-STJ, fls.668-673):

O ponto nodal do recurso é a ocorrência de prescrição da pretensão autoral. Não vejo razões para alterar o entendimento assentado na sentença, pois o caso em apreço está sujeito ao prazo prescricional trienal, previsto no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil - CC, por se tratar de demanda indenizatória ajuizada com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial, contados a partir do represamento das águas para construção da usina hidrelétrica em questão, como se vê dos seguintes julgados:

(...)

Assim, considerando que os fatos indigitados ocorreram no ano de 2010, quando da construção e do enchimento do reservatório da Usina Hidrelétrica de Estreito, e a ação ordinária foi proposta em 2017, a pretensão está fulminada pela prescrição, devendo ser julgado improvido o recurso.

Como se depreende, o acórdão estadual estabeleceu que o termo inicial da pretensão indenizatória decorrente dos danos advindos da instalação de usina hidrelétrica seria a data do represamento das águas.

Todavia, como asseverado, esta Corte possui entendimento dominante no sentido de que o termo inicial da pretensão indenizatória tem início a partir da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo, de acordo com o princípio da *actio nata*.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. USINA HIDRELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em confronto com a orientação desta Corte, segundo o qual, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da *actio nata*.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero improvimento do

Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.

V - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica de ambas as Turmas da 1ª Seção acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ).

VI - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.(AgInt no REsp 1.720.316/MA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS. "ACTIO NATA". CIÊNCIA DO ATO ILÍCITO GERADOR DO DIREITO À REPARAÇÃO CIVIL. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
2. A deficiência na fundamentação, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 1.046.775/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO DO SOLO E DO LENÇOL FREÁTICO POR PRODUTOS QUÍMICOS UTILIZADOS EM TRATAMENTO DE MADEIRA DESTINADA À FABRICAÇÃO DE POSTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRECEDENTES.

1. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e o paradigma, o que não ocorreu no caso.
2. Inviável a incidência da Súmula nº 7/STJ a obstaculizar o conhecimento do recurso, visto que se trata, na espécie, tão somente de firmar posição sobre tese jurídica, isto é, qual o termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Precedentes.
3. Não há como se presumir que, pelo simples fato de haver uma notificação pública da existência de um dano ecológico, a população tenha manifesto conhecimento de quais são os efeitos nocivos à saúde em decorrência da contaminação.
4. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte não provido, para

dar prosseguimento ao processo.(REsp 1.346.489/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 26/08/2013).

Portanto, permanece incólume a determinação de retorno dos autos à origem a fim de que o Colegiado estadual analise novamente a questão da prescrição, em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte acima declinado, tendo como termo inicial o momento em que foi constatada a lesão e os seus efeitos.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.804.110 / MA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0076133-2

Número de Origem:

0513862017 513862017 00005019420178100036 5019420178100036 5042017

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVALDO ARAUJO REIS

ADVOGADOS : CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA - MA006274

MILSETH DE OLIVEIRA SILVA - MA007086

RECORRIDO : CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE (CONSORCIO)

ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049

INTERES. : MERILAN ARAUJO DOS SANTOS AGUIAR

INTERES. : MOISES PEREIRA DA SILVA

INTERES. : MELQUIADES PEREIRA DA SILVA

INTERES. : MARIA SHIRLEY MARTINS CHAVES

INTERES. : EDILSON SANTOS RIBEIRO

INTERES. : ELZA MARIA DE SOUSA SILVA

INTERES. : EDSON ORISMIDIO DA COSTA

INTERES. : EUCLIDES CAETANO MORAIS

INTERES. : MARILENE DE SOLUSA CAIRQUEIRA CHAVES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE (CONSORCIO)

ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S) - SC012049

AGRAVADO : EVALDO ARAUJO REIS

ADVOGADOS : CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA E OUTRO(S) - MA006274

MILSETH DE OLIVEIRA SILVA - MA007086

INTERES. : MERILAN ARAUJO DOS SANTOS AGUIAR
INTERES. : MOISES PEREIRA DA SILVA
INTERES. : MELQUIADES PEREIRA DA SILVA
INTERES. : MARIA SHIRLEY MARTINS CHAVES
INTERES. : EDILSON SANTOS RIBEIRO
INTERES. : ELZA MARIA DE SOUSA SILVA
INTERES. : EDSON ORISMIDIO DA COSTA
INTERES. : EUCLIDES CAETANO MORAIS
INTERES. : MARILENE DE SOLUSA CAIRQUEIRA CHAVES

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020